



**Ccent. 17/2013
Charterhouse / ISH**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/06/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 17/2013 – Charterhouse / ISH

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de maio de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, por fundos geridos pelo *Charterhouse Capital Partners, LLP* (Grupo “Charterhouse”), através da sociedade *Ultima Acquisition GB Limited* (“*Ultima*”), do controlo exclusivo da *Insulation Spain Holdings, S.L.U.* (“*ISH*”), atualmente detida pela *Foam Investments II S.à.r.l.*, mediante a aquisição da totalidade das ações representativas do capital social da *ISH*¹.

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **Ultima** – sociedade de direito inglês, recentemente constituída, que é indiretamente controlada por três fundos (CCP IX LP N.º.1; CCP IX LP N.º. 2; e CCP IX Co-Investment LP), por sua vez geridos, ainda que indiretamente, pelo fundo de investimento do Grupo Charterhouse, sediado no Reino Unido e ativo no âmbito de aquisições na Europa. As empresas do portfólio do Grupo Charterhouse encontram-se maioritariamente presentes na Europa², operando em diversos setores de atividade, nomeadamente, serviços financeiros, indústria, infraestruturas, cuidados de saúde e consultoria ambiental.

De acordo com os dados da Notificante, o volume de negócios realizado pela Adquirente em Portugal, em 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<100 milhões**].

- **ISH** – sociedade *espanhola*, detida pela *Foam Investments II S.à.r.l.*, *holding* de um grupo de empresas ativas no desenvolvimento, produção e comercialização de espumas isolantes flexíveis e de outras utilizações técnicas.

A adquirida está presente em Portugal através de um escritório de representação pertencente a uma sociedade por si controlada, a *Armacell Iberia, SL*, Sociedade Unipersonal³.

Segundo informações prestadas pela Notificante, o volume de negócios realizado pela Adquirida em Portugal, em 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<5 milhões**].

¹ Paralelamente, o Grupo Charterhouse, através da sociedade *Ultima Deutschland GmbH*, adquirirá a totalidade das ações nas sociedades *holdings*: *Armacell International Holding GmbH* (“*AIG*”) e *Armacell Insulation UK Holding Limited* (“*AIUK*”). Contudo, esta transação não terá qualquer impacto em território nacional.

² As sociedades do Grupo Charterhouse que estão presentes em Portugal são: a *Bureau van Dijk* (ativa nas informações de negócios), a *Deb Group Holdings Ltd* (ativa na produção de gamas de produtos para limpeza, desinfeção, hidratação e proteção das mãos), a *Elior SCA* (ativa nos serviços de informação financeira) a *ERM Group Holdings Ltd*, (ativa na gestão de recursos ambientais) a *Tunstall Healthcare Group Ltd* (presta cuidados de saúde) e a *Vivarte SAS* (ativa na produção e distribuição de roupa, calçado e acessórios).

³ Nenhuma outra subsidiária da adquirida dispõe de atividade comercial em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher, segundo uma definição mais estreita do mercado relevante⁴, a condição enunciada na alínea a), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, relativa à quota de mercado
4. A operação de concentração está sujeita também, de acordo com a Notificante, a notificação junto das autoridades da concorrência espanhola, a *Comisión Nacional de la Competencia*, alemã, o *Bundeskartellamt*, e da Áustria, o *Bundeswettbewerbsbehörde*.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. De acordo com indicação da Notificante, o negócio da Adquirida, em Portugal, é essencialmente levado a cabo a partir de Espanha, e corresponde à comercialização de produtos de isolamento para aplicações técnicas⁵, fornecendo produtos de isolamento de espuma⁶ usados sobretudo em aplicações industriais, em particular para tubagens/conduitas, câmaras frigoríficas e ar condicionado, sob a marca ARMAFLEX®.
6. Atendendo a que a Notificante não exerce esta atividade nem qualquer outra com esta relacionada, a Notificante propõe que a definição do mercado de produto relevante seja deixada em aberto uma vez que a “ (...) operação de concentração não suscitará quaisquer problemas concorrenciais independentemente da definição concreta de mercado de produto assumida”.
7. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante entende que o mesmo corresponde pelo menos ao território nacional, muito embora considere que a definição exata poderá ficar em aberto, uma vez que a operação de concentração não origina preocupações concorrenciais, qualquer que seja a definição geográfica que possa vir a ser adotada.
8. A AdC não analisou até à presente data nenhuma operação de concentração neste mercado. Contudo, a Comissão Europeia já se pronunciou sobre o mercado da

⁴ Caso se definisse um mercado dos produtos de isolamento de espuma usados em aplicações técnicas/industriais, a quota de mercado corresponderia a **[60-70]%** (Cfr. § 12). Refira-se, contudo, que caso se optasse por uma abordagem mais lata do mercado relevante, correspondendo ao mercado dos materiais de isolamento para aplicações técnicas, incluindo lãs minerais e espumas, a quota de mercado seria de **[10-20]%**, pelo que a operação em causa não estaria sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, uma vez que não se encontravam preenchidos nenhum dos critérios previstos no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

⁵ Segundo a Notificante, os materiais de isolamento, em geral, são produtos com reduzida transferência térmica e acústica entre os diferentes elementos de uma construção, podendo destinar-se a aplicações em edifícios (isolamento total de telhados, tetos falsos, paredes, etc.), atividade que não é desenvolvida pela Adquirida, ou a aplicações técnicas/industriais (isolamento/revestimento de tubagens, sistemas tubulares e conexões, canos sanitários e de aquecimento, etc.).

⁶ De acordo com a Notificante, os materiais de isolamento para aplicações técnicas/industriais são produzidos a partir de espumas (poliestireno expandido, poliestireno extrudido e poliuretano) ou de lãs minerais (lãs de rocha ou lãs de vidro), variando em termos de performance acústica e técnica, propriedades de enchimento, resistência à humidade e ao fogo, estabilidade estrutural e custo.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

produção e venda de materiais de isolamento⁷, tendo, porém, concluído na sua prática decisória que, não obstante verificar-se que os fabricantes tendem a especializar-se em materiais específicos, *i.e.* lã mineral ou em espumas (*inputs* básicos para materiais de isolamento), não se justificaria subdividir o mercado por tipo de aplicação (*i.e.* produtos de isolamento feitos à base de lã mineral ou espumas), porquanto os mesmos apresentavam-se, em grande medida, substituíveis entre si.

9. Relativamente à dimensão geográfica do mercado de produtos de isolamento para aplicações industriais/técnicas, a Comissão Europeia, na sua decisão já anteriormente identificada⁸, considerou que a mesma é pelo menos de âmbito nacional, atendendo a que os custos de adaptação destes produtos às especificações dos diversos países são razoáveis, não constituindo só por si um impedimento à sua comercialização fora das fronteiras nacionais.

Conclusão

10. Em face do exposto considera a AdC não ser necessário proceder a uma exata delimitação de mercado para efeitos da presente operação de concentração, visto não resultar da mesma quaisquer efeitos de natureza horizontal, vertical ou conglomeral⁹ e, por conseguinte, qualquer efeito nefasto para a concorrência.
11. Contudo, considerando que a Adquirida apenas comercializa, em Portugal, produtos de isolamento de espuma usados sobretudo em aplicações técnicas/industriais, e que esta delimitação corresponde à definição mais restrita de mercado¹⁰, será este o mercado considerado pela AdC para efeitos da transação projetada, sem pôr em causa outras delimitações de mercado que a AdC possa vir a adotar em processos futuros.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

12. Segundo a Notificante a quota da Adquirida, em 2011, no mercado dos produtos de isolamento de espuma usados sobretudo em aplicações técnicas/industriais foi de **[60-70]**%, tendo tido como principais concorrentes a *Isolante* e a *Kaimann*, com quotas de mercado de **[20-30]**% e de **[5-10]**%, respetivamente, encontrando-se o remanescente repartido por outros concorrentes, designadamente a *Knauf Insulation*.
13. A Notificante refere que não existem barreiras relevantes capazes de limitar a entrada ou o acesso de potenciais novos concorrentes no mercado do produto relevante, existindo uma elevada substituíbilidade no lado da oferta.

⁷ Vide caso COMP/M.3943 - Saint Gobain/BPB, Decisão de 9 de Novembro de 2005, §23 e seguintes.

⁸ *Idem* nota de rodapé n.º 7, § 30.

⁹ Nenhuma das empresas do grupo Charterhouse ou a Adquirida exercem atividades em mercados vizinhos estreitamente relacionados (*i.e.* quando os produtos são complementares entre si ou pertencem a uma gama de produtos geralmente adquirida pelo mesmo grupo de clientes. para a mesma utilização final) – vide FO, seção IV, ponto 6.3 c) do Regulamento n.º 802/2004 da Comissão Europeia de 21 de Abril de 2004 e §§ 5 e 91 das Orientações para apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas e as definições constantes do Regulamento 60/2013, que institui o Formulário Simplificado.

¹⁰ Caso se adotasse uma definição mais ampla de mercado (mercado dos materiais de isolamento para aplicações técnicas, incluindo lãs minerais e espumas, a operação não estaria sujeita a notificação prévia, já que a quota da Adquirida, em 2011, seria de **[10-20]**%.

14. De acordo com informações constantes da notificação nenhuma empresa do Grupo Charterhouse se encontra ativa no negócio do isolamento ou das aplicações técnicas, nem opera a montante ou a jusante do negócio da Adquirida, pelo que não são expetáveis efeitos horizontais ou verticais em resultado desta operação de concentração.
15. Face ao exposto e considerando que a transação projetada se traduz numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial do mercado relevante em causa, conclui-se que a operação de concentração em causa não conduz à criação ou reforço de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante considerado.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado dos materiais de isolamento de espuma usados em aplicações técnicas, no território nacional*.

Lisboa, 21 de junho de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5